



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	02044/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Chupinguaia - PMCHU
INTERESSADO:	G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor) CNPJ.: 42.880.722/0001-28
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possível favorecimento ilícito de competidor no Pregão Eletrônico n. 130/2021 (proc. adm. nº 891/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses.
RESPONSÁVEL:	<u>Sheila Flávia Anselmo Mosso</u> – CPF n. 296.679.598-05 – Prefeita do Município de Chupinguaia; <u>Sabrina Lourenço</u> – CPF n. 010.880.381-31 – Secretária de Assistência Social de Município de Chupinguaia; <u>Moisés Cazuya de Andrade</u> – CPF n. 085.446.392-20 - Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento apresentado pela empresa **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor)**, CNPJ.: **42.880.722/0001-28**, versando sobre possível favorecimento ilícito de competidor no Pregão Eletrônico n. 130/2021 (proc. adm. nº 891/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. 08720/21 (anexado a este processo) encontra-se assinado eletronicamente pelo proprietário da empresa, o sr. Geferson Acaz Góis da Silva (CPF n. 675.009.432-53), cf. pág. 12 do documento citado e ID=1105868.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.
4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1105868 (sic):

(...) DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

É cediço, que A Prefeitura Municipal de Chupinguaia-RO, tendo como interessada a Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, através de seu PREGOEIRO Sr. MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE, devidamente autorizado pelo Decreto Municipal de nº 68/2021, torna público que realizará Licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICO SRP Nº 130/2021, do tipo Menor Preço Por Item. Nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e Decretos regulamentares, que tem como objeto a Formação do Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses. Processo Administrativo nº 891/2021. Valor total de R\$: 65.997,35 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Com a realização da fase de disputa, análise da proposta de preço e habilitação, a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.771.340/0001-30, foi declarada vencedora pelo Pregoeiro nos itens 1/2/3 e 4 do respectivo pregão eletrônico 130/2021. Ocorre que são vislumbradas algumas irregularidades no ato que declarou a empresa vencedora, conforme será demonstrado a seguir totalmente em desacordo com o edital:

No que tange o cumprimento do Edital 130/2021, 12.4. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA: ITEM 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão(ões) Negativa(a) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(ao) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

¹ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

A empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME – não apresentou a devida certidão na fase de HABILITAÇÃO, sendo que a mesma esqueceu de anexar a devida certidão do ITEM 12.5 do edital - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A mesma sendo INABILITADA do certame pelo nobre pregoeiro como segue abaixo o print do pregão eletrônico 130/2021:

A captura de tela mostra a interface do sistema Licitanet. No topo, há uma barra azul com o horário 15:33:35 e o nome do pregão: 130 Comprador: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO. Abaixo, há uma seção de chat com mensagens de fornecedores e do sistema. À direita, há uma tabela de lances com as seguintes colunas: Data Hora, Tipo e Lance.

Data Hora	Tipo	Lance
31/08/2021-09:14:30	Manual	R\$ 7,29
31/08/2021-09:16:52	Prorrogação	R\$ 710,00
31/08/2021-09:15:45	Prorrogação	R\$ 729,00
31/08/2021-09:14:11	Manual	R\$ 730,00
31/08/2021-09:14:06	Manual	R\$ 848,00
31/08/2021-09:13:07	Manual	R\$ 849,00
31/08/2021-09:12:30	Manual	R\$ 850,00
31/08/2021-09:11:23	Manual	R\$ 1.099,00
31/08/2021-09:10:46	Manual	R\$ 1.100,00
31/08/2021-09:09:41	Manual	R\$ 1.119,00
31/08/2021-09:09:19	Manual	R\$ 1.120,00
31/08/2021-09:09:05	Manual	R\$ 1.140,00
31/08/2021-09:08:36	Manual	R\$ 1.150,00
31/08/2021-09:06:16	Manual	R\$ 1.180,00

Ocorre que não retratando a verdade, e tentando de todas as formas ludibriar este Ilmo. Pregoeiro, induzindo ao erro, quando pede o direito de atualizar suas certidões negativas.

VEJAMOS O QUE DIZ O EDITAL SOBRE O BENEFÍCIO DAS CERTIDÕES FISCAIS:

12.3.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC 123/06, art.43, alterada pela LC 147/14);

12.3.2.2. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Comissão de Licitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

A certidão de falência e concordata e RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E NÃO RELATIVA A REGULARIDADE FISCAL:

Certidão (ões) Negativa (a) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(o) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

ALERTAMOS O NOBRE PREGOEIRO AO QUE SEGUE ABAIXO NO CHAT LICITANET:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

15:41:58 Pregão: 130 Comprador: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO

O fornecedor FUNERARIA VILHENA LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$5720,00.

O fornecedor FUNERARIA VILHENA LTDA - 05771340000130, foi HABILITADO, conforme despacho: volte a Habilitar a Empresa Funerária Vilhena tendo em vista o direito de prazo de apresentar as Certidões Vencidas conforme Lei.

12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão (ões) Negativa (a) de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(ão) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial - Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

Data Hora	Tipo	Lance
31/08/2021-09:14:30	Manual	R\$ 7,29
31/08/2021-09:16:52	Promulgação	R\$ 710,00
31/08/2021-09:15:45	Promulgação	R\$ 720,00
31/08/2021-09:14:11	Manual	R\$ 730,00
31/08/2021-09:14:06	Manual	R\$ 848,00
31/08/2021-09:13:07	Manual	R\$ 849,00
31/08/2021-09:12:30	Manual	R\$ 850,00
31/08/2021-09:11:23	Manual	R\$ 1.099,00
31/08/2021-09:10:46	Manual	R\$ 1.100,00
31/08/2021-09:09:41	Fornecedor Inabilitado	R\$ 1.119,00
31/08/2021-09:08:19	Manual	R\$ 1.120,00
31/08/2021-09:09:05	Manual	R\$ 1.140,00
31/08/2021-09:08:36	Manual	R\$ 1.150,00
31/08/2021-09:08:16	Manual	R\$ 1.180,00

Onde o Ilmo. Pregoeiro veio a HABILITAR a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, sendo que a mesma descumpriu as regras editalicias pregão 130/2021. Não anexando a sua devida certidão negativa de falência e concordata, conforme exige o ITEM 12.5 do edital.

A EMPRESA G ACAZ G DA SILVA SISTEMA FUNERÁRIO LTDA-ME, Tendo como nome fantasia.: FUNERÁRIA BOM PASTOR, inscrita no CNPJ.: 42.880.722/0001-28, TEL/FAX.: (69) 9.9937-3553, E-mail: ADMSISTEMABOMPASTOR@GMAIL.COM, endereço: AV. Osvaldo Bertozzi, nº 2779, CEP. 76.990-000, Bairro Setor misto, Chupinguaia/Estado de Rondônia.

Manifestou intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA LICITANET, como segue:

15:46:07 Pregão: 130 Comprador: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO

O fornecedor G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA-ME manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: FUNERARIA VILHENA LTDA - APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA, ITEM 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão (ões) Negativa (a) de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(ão) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial - Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas). O(s) a regularidade fiscal sem ter o benefício da lei Redação alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, sendo assim solicitamos a desclassificação da empresa.

Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer nesse momento para se manifestar.

O prazo de envio da proposta final para o fornecedor FUNERARIA VILHENA LTDA foi encerrado pelo Pregoeiro(a).

Data Hora	Tipo	Lance
31/08/2021-09:14:30	Manual	R\$ 7,29
31/08/2021-09:16:52	Promulgação	R\$ 710,00
31/08/2021-09:15:45	Promulgação	R\$ 720,00
31/08/2021-09:14:11	Manual	R\$ 730,00
31/08/2021-09:14:06	Manual	R\$ 848,00
31/08/2021-09:13:07	Manual	R\$ 849,00
31/08/2021-09:12:30	Manual	R\$ 850,00
31/08/2021-09:11:23	Manual	R\$ 1.099,00
31/08/2021-09:10:46	Manual	R\$ 1.100,00
31/08/2021-09:09:41	Manual	R\$ 1.119,00
31/08/2021-09:08:19	Manual	R\$ 1.120,00
31/08/2021-09:09:05	Manual	R\$ 1.140,00
31/08/2021-09:08:36	Manual	R\$ 1.150,00
31/08/2021-09:08:16	Manual	R\$ 1.180,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

OBS: Deixando bem claro que a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA. ME, não apresentou sua certidão de falência e concordata como exige no edital, ITEM 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, teve seu tempo para anexar a certidão de FALÊNCIA E CONCORDATA sendo em desacordo com o edital, pois ela não anexou em sua habilitação inicial, quando anexa a devida certidão, enviou sua certidão vencida sendo a DATA DE EMISSÃO: 19/07/2021, CERTIDÃO VENCIDA, pois o pregão eletrônico nº 130/2021 aconteceu dia 30/08/2021 como segue abaixo relacionada e em anexo a esse RECURSO a certidão da empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, vencida.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
Ações de falência, concordata, recuperação judicial
e extrajudicial e juizados especiais (1º Grau)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os registros de distribuição de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais, até a presente data, contra FUNERARIA VILHENA LTDA, CNPJ nº 05.771.340/0001-39, NADA CONSTA na Comarca de Vilhena.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, através de internet, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais 2007, Capítulo IX, Seção V, Artigo 364, inciso III, § 1º e § 8º e Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2003;
- b) Não constam informações do Sistema de Processos - PJe, sendo necessário a emissão manual complementar dos processos do PJe pelos cartórios e distribuidores civis ou apenas distribuidor de cada comarca;
- c) A informação de nome e do CNPJ acima e de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a fidelidade ser conferida pelo interessado e deparatário;
- d) A aceitação da presente certidão está condicionada a conferência dos dados e documentos pessoais do patin interessado;
- e) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/portal/online>), informando o NÚMERO DE CONTROLE: VKTY-19VW-16ZH-03FX;
- f) Válida por 30 (trinta) dias;
- g) A autenticação poderá ser efetuada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

Emitida em 19/07/2021 15:46:10 h
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

1943 1981
RONDÔNIA

Fórum Des. Leão Fagundes
Endereço: Avenida Luiz Mazzilli, nº 4.432 - Bairro Jardim América
Cep 76.980-000 - Vilhena - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet

Mesmo assim o nobre Pregoeiro não INABILITOU a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, que descumpriu com o edital nº 130/2021, ITEM 12.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

DA IRREGULARIDADE

No presente edital exige>

ITEM 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão (ões) Negativa (a) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor (es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(ao) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

A devida certidão não foi apresentada pela empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.771.340/0001-30, descumprindo a regra do edital de acordo com a Lei nº 11.101/05, onde exige no ITEM 12.5 – CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA QUE E UMA CERTIDÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

OBS> Onde o nobre pregoeiro foi induzido ao erro, onde a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, alegando que se tratava de uma certidão fiscal pedindo o benefício (LC 123/06, art.43, alterada pela LC 147/14);

Deve-se frisar que não há discricionariedade de administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. ” (HC nº 84.776/RS, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, J. Em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços/produtos pela proponente, não desatente, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não apresentou sua certidão de FALÊNCIA E CONCORDATA de acordo com o item 12.5 do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

Ocorre que razão não assiste à FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, vez que se trata de meras alegações apontadas na ATA DE REGISTRO DE PREÇO LICITANET citados no CHAT, não retratando a verdade, e tentando de todas as formas ludibriar este Ilmo. Pregoeiro, induzindo ao erro.

ITEM DO EDITAL > 12.3.2.1. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC 123/06, art.43, alterada pela LC 147/14); o item 12.5 trata da regularidade econômica financeira e não fiscal.

Frise-se novamente, que o item 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: da referida empresa não foi apresentado na fase de habilitação.

UMA BREVE CITAÇÃO LICITAÇÃO.COM.BR DIZ:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Somos micro empresa e vencemos uma licitação no preço, porem nossa certidão negativa de falência estava vencida, assim como as certidões de regularidade (Fazenda e Estadual). Apresentamos no prazo de 2 dias úteis os documentos devidamente renovados, porém fomos inabilitados. Como micro empresa não temos direito a apresentar os documentos faltantes no prazo de dois dias?

O prazo de 2 (dois) dias para regularização de que trata a Lei 123/2006 diz respeito à REGULARIDADE FISCAL, não à habilitação jurídico-financeira (caso da Certidão de Falências e Concordatas). Assim, poderiam ter direito ao prazo de 2 dias para regularizar uma Certidão da Previdência ou Tributária, por exemplo, mas não a Certidão de Falências vencida.

Quanto ao balanço, se o Edital exigia o registro na Junta Comercial e não houve impugnação, prevalece o Edital.

Assim sendo, infelizmente a inabilitação da empresa foi correta e entendo que não cabe recurso.

Transcrevo o dispositivo (destaque nosso):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (dias) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Não obstante ao que fora delineado alhures, é imperioso trazer à baila o permissivo legal previsto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na sua habilitação.

Conforme se depreende de tal dispositivo, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A diligência é um instrumento fundamental, para comissão de licitação ou pregoeiro, para sanar dúvidas e questionamentos técnicos relacionados as propostas, atestados, declarações e, demais documentos que gera um desacordo.

Ainda, consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinada a eliminar qualquer imprecisão, omissão, dúvidas e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante.

Ademais, cumpre esclarecer que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não uma diligência.

A realização da diligência não é uma faculdade da Administração Pública, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade.

A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.

Logo, se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, é dever da autoridade julgadora adotar as providencias apropriadas para esclarecer os fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

DO PEDIDO

Preclaro, o edital especifica todas as exigências impostas que deverá ser apresentando pela empresa participante do certame licitatório.

Certo é que, ao analisar as especificações postas no instrumento convocatório, em cotejo com a proposta apresentada, é possível verificar que o mesmo não atende as exigências editalícias, conforme restará pontualmente demonstrado. Diante do exposto, roga, desde já que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anula a decisão que declarou vencedora a empresa FUNERÁRIA VILHENA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.771.340/0001-30, no PREGÃO ELETRÔNICO 130/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 891/2021. SEMAS ATA 11/21, determinando a inabilitação da referida empresa.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: *a)* trata-se de matéria de competência desta Corte; *b)* as situações-problemas estão bem caracterizadas; *c)* existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **50 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Alega o reclamante que houve favorecimento ilícito da competidora **Funerária Vilhena Ltda. (CNPJ n. 05.771.340/0001-30)**, no **Pregão Eletrônico n. Pregão Eletrônico n. 130/2021 (proc. adm. nº 891/2021)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupunguaia, por um período de 12 (doze) meses.

30. De acordo com reclamante, a referida competidora, que detém o porte de microempresa, cf. ID=1108737, teria apresentado, na fase de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida. A apresentação de tal documento foi exigida no item 12.5 do Edital, que se refere à qualificação econômico-financeira dos competidores (pág. 36, ID=1106294).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

31. Em tal situação, a competidora teria recorrido da decisão do pregoeiro de desclassificá-la, invocando o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para carrear ao processo a mencionada Certidão, com prazo válido.
32. O referido prazo teria sido concedido, embora, cf. entendimento a reclamante, não pudesse ser aplicado na situação em testilha, o que caracterizaria favorecimento ilícito da competidora.
33. A reclamante ainda acrescenta que, ao final, a Funerária Vilhena teria, ainda, apresentado Certidão Negativa de Recuperação Judicial já vencida, cf. pág. 14 do ID=1106294.
34. A fim de averiguar, preliminarmente, a narrativa trazida ao conhecimento desta Corte, foi acessada a página eletrônica da Licitanet², plataforma pela qual a licitação vem sendo processada, e extraiu-se dali a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134), o anexo Vencedores dos Itens (ID=1108827) e, ainda, o anexo Classificação da Disputa (ID=1108829).
35. De acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico, a empresa **Funerária Vilhena Ltda.** foi, inicialmente, inabilitada (sic) “*tendo em vista as Certidões estarem vencidas tais essas como, CND Trabalhista, CND Concordata e Falência e FGTS Caixa*”, requereu e obteve do pregoeiro “*prazo conforme a lei para atualização dos documentos*” e, após inserir novos documentos na plataforma Licitanet foi considerada habilitada (sic) “*tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório*” (págs. 167/168, ID=1108134).
36. Em tal situação, a mencionada empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora de todos os itens do certame.
37. Ocorre que o art. 43, §1º, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, prevê o seguinte:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifamos)

² <http://www.licitanet.com.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

38. De acordo, pois, com a letra fria da Lei, o prazo que pode ser concedido para atualização dos documentos de habilitação **restringe-se à qualificação fiscal e trabalhista**, mas **não alcança a qualificação econômico-financeira**, que é o caso da Certidão Negativa de Recuperação Judicial exigida no item 12.5 do Edital³ com respaldo no art. 31, II, da Lei Federal n. 8666/1993⁴.
39. Assim, em princípio, pode caber acolhida à irregularidade apontada pela reclamante, em face das evidências coletadas.
40. Porém, cabe apontar fatos adicionais que também chamaram à atenção nesta fase preliminar.
41. Conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134), e no anexo Classificação da Disputa (ID=1108829), participaram do certame as empresas **Funerária Vilhena Ltda. (CNPJ n. 05.771.340/0001-30)**, **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor - CNPJ.: 42.880.722/0001-28)** e **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor – CNPJ 41.297.864/0001-02)**.
42. Ocorre que, de acordo com os extratos do CNPJ e do quadro societário das empresas **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME** e **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, constata-se que elas **fazem parte do mesmo grupo empresarial, tendo ambas, como sócio administrador, o empresário Geferson Acaz Góis da Silva**, e utilizam o mesmo nome fantasia **“Funerária Bom Pastor”**. A diferença apenas é que a primeira é sediada em Chupinguaia e a segunda, em São Francisco do Guaporé, cf. ID=1109028.
43. É de interesse para a análise informar que, de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1108134) a **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME** apresentou apenas um lance inicial para cada item e ficou-se silente durante o restante da disputa, enquanto a outra empresa a ela conectada, a **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, enfrentou a peleja dos lances com a **Funerária Vilhena Ltda.**, mas acabou por ser **desclassificada** por (sic): *“descumprir as regras do Edital, conforme despacho: conforme consta em Edital no seu item - 06 – DOS PRAZOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS c) A contratada deverá ter disponibilidade para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia. Deverá ainda, atender ao pedido da Secretaria requisitante em até 02 (duas) horas 30 (trinta) minutos, após a liberação do corpo pela Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS, fica inabilitada tendo em vista sua Sede ser de SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO”, cf. pág. 10, do ID=1108134.*

³ (...) 12.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão(ões) Negativa(s) de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas) expedida(s) pelo(s) distribuidor(es) de sua sede, expedida nos últimos 30 (trinta) dias; se o licitante não for sediado no Estado de Rondônia, a(s) certidão(ões) deverá(o) vir acompanhada(s) de declaração da autoridade judiciária competente, relacionado o(s) distribuidor(es) que, na Comarca de sua sede, tenha(m) atribuição para expedir certidões negativas de recuperação judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordatas).

⁴ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

44. Os indícios podem indicar uma possível “simulação de competição” entre as referidas participantes da licitação.

45. Finalmente, é de se alertar que, caso a **Funerária Vilhena Ltda.** venha a ser desclassificada, restará no certame apenas **G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, cuja proposta de preços é significativamente maior do que do que os adjudicados para a primeira, e mesmo em relação à empresa conexa **G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME**, cf. consta no anexo Classificação da Disputa (ID=1108829) e nos demonstrativos abaixo:

Pregão eletrônico 130/2021. Valores unitários oferecidos

Item	Objeto	Funerária Vilhena	Bom Pastor São Fco. (G. A. G. da Silva)	Bom Pastor Chupinguaia (G Acaz G)
1	URNA FUNERÁRIA TAMANHO ADULTO SEXTAVADA	729,00	710,00	1.183,03
2	URNA FUNERÁRIA TAMANHO INFANTIL	369,00	365,00	760,00
3	SERVIÇO FUNERAL SIMPLES COM ALUGUEL DE PARAMENTAÇÃO	340,00	330,00	641,23
4	DESLOCAMENTO POR KM RODADO EM ÁREA RURAL OU RODOVIAS	2,07	1,55	3,00

Pregão eletrônico 130/2021. Valores globais oferecidos

Item	Objeto	Quant.	Funerária Vilhena	Bom Pastor São Fco. (G. A. G. da Silva)	Bom Pastor Chupinguaia (G Acaz G)
1	URNA FUNERÁRIA TAMANHO ADULTO SEXTAVADA	20,00	14.580,00	14.200,00	23.660,66
2	URNA FUNERÁRIA TAMANHO INFANTIL	5,00	1.845,00	1.825,00	3.800,00
3	SERVIÇO FUNERAL SIMPLES COM ALUGUEL DE PARAMENTAÇÃO	25,00	8.500,00	8.250,00	16.030,75
4	DESLOCAMENTO POR KM RODADO EM ÁREA RURAL OU RODOVIAS	7.500,00	15.525,00	11.625,00	22.500,00
		TOTAL	40.450,00	35.900,00	65.991,41

46. Observe-se que a proposta comercial da **Funerária Bom Pastor de Chupinguaia (G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME)** é superior em mais de 63% em relação à proposta adjudicada à **Funerária Vilhena Ltda.**

47. De se destacar, ainda, que os preços da **Funerária Bom Pastor de São Francisco do Guaporé (G. A. G. da Silva Sistema Funerário Ltda. ME)**, desclassificada, foram significativamente menores do que os da empresa coirmã estabelecida em Chupinguaia, inclusive quanto à cobrança de deslocamento, em que a empresa localizada em São Francisco do Guaporé cobrou R\$ 1,55/km rodado e a empresa sediada no local da prestação de serviços (Chupinguaia) cobrou quase o dobro: R\$ 3,00/km rodado.

48. Por fim, informa-se que a licitação já foi homologada, tendo sido formada a Ata de Registro de Preços n. 89/2021, assinada em 02/09/2021, ID=1108141.

49. Assim, a existência dos requisitos de seletividade aponta para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar as questões comunicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

50. No entanto, em razão do pedido de tutela, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela antecipada requerida.

52. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	02044/21
Data Informação	30/09/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. ME (Funerária Bom Pastor) CNPJ.: 42.880.722/0001-28
Descrição da Informação	Possível favorecimento ilícito de competidor no Pregão Eletrônico n. 130/2021 (proc. adm. nº 891/2021), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e traslado, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chupinguaia, por um período de 12 (doze) meses.
Área	Assistência Social
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 3
Subárea	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	11
Opine Aí	0,771929825
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	22/03/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Chupinguaia
Gestor da UJ	Sheila Flávia Anselmo Mosso
CPF/CNPJ	296.679.598-05
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 40.450,00 ⁵
Impacto Orçamentário	0,1108%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	05/10/2021

⁵ Valor da Ata de Registro de Preços formada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	02044/21
Relevância	Área (Temática)	0
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	18
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	13
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	0
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	4
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	4
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	50
	Qualificado	Ciência ao Gestor

• **Resumo Análise GUT**

ID_Informação	02044/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 6 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI

Mat. 170

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO